PROT. CONTER N.º 7321/2016
DATA ENT. 31/03/2016
RUBRICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

OFICIO PJE Nº 45/2016

PROCESSO Nº 0001506-73.2015.5.10.0101 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULA MARIA DA CUNHA DE SOUZA
RÉU: R.O. G. RADIOLOGIA ODONTOLOGICA DO GAMA LTDA - ME

Assunto: Providências acerca do exercício irregular a profissão.

Senhor(a) Diretor(a) Presidente da CONTER,

De ordem do MM. Juiz Titular Dr. Alexandre de Azevedo Silva, desta Vara do Trabalho, oficiamos Vossa Senhoria a fim de que fiscalize, se entender conveniente e oportuno, o exercício ilícito da profissão de técnico em radiologia no âmbito do Distrito Federal, adotando providências para que tal prática não se repita em outras filiais mantidas e geridas pela ora Reclamada, R.O. G. RADIOLOGIA ODONTOLOGICA DO GAMA LTDA - ME.

Segue em anexo, cópia da sentença prolatada nos autos.

Atenciosamente,

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 21 de Março de 2016

ATAHUALPA FONSECA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ATAHUALPA FONSECA]

16032111481717300000003966448

https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
RTSum 0001506-73.2015.5.10.0101
RECLAMANTE: PAULA MARIA DA CUNHA DE SOUZA
RECLAMADO: ROG RADIOLOGIA ODONTOLOGICA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0001506-73.2015.5.10.0101.

RECLAMANTE : PAULA MARIA DA CUNHA DE SOUZA.

RECLAMADA : ROG RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA.

Aos 21 dias do mês de janeiro de 2.016, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17h04min, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, presentes as que assinam esta ata.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

RELATÓRIO

PAULA MARIA DA CUNHA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou, em 31/08/2015, reclamação trabalhista em desfavor de ROG RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA, igualmente individualizada na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi contratada pela Reclamada em 29/01/2015, como estagiária, mas, em fraude à lei, laborava como técnica em radiologia, sem formalização do vínculo empregatício. Afirma que recebia pagamento de salário em valor bem inferior ao piso da categoria dos técnicos de radiologia, sendo credora das respectivas diferenças salariais, ao longo de todo o

contrato. Denuncia que foi imotivadamente dispensada na data de 17/08/2015, sem que lhe fossem pagas as suas verbas rescisórias e liberadas as guias para saque dos depósitos de FGTS, com a multa de 40%. Pugna, assim, pela procedência da pretensão da exordial, conforme pedidos relacionados às fls. 13/14 do PDF.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 19.692,73.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/40 do PDF.

A Reclamada apresentou defesa (fls. 49/56 do PDF), refutando a pretensão da exordial, porquanto a Reclamante foi contratada como estagiária, para prestar serviços na recepção da clínica e em auxílio aos atendimentos supervisionados, não mantendo vínculo de emprego. Destaca que a Autora percebia bolsa de estágio e não salário, e o valor pago, proporcionalmente às quatro horas de estágios prestadas diariamente, era superior ao piso salarial da assistente de saúde bucal. Nega que a Reclamante tenha realizado algum exame radiológico sozinha, sem a supervisão do técnico responsável, até porque tal prática implicaria em exercício ilegal de profissão. Aduz que partiu da Reclamante a iniciativa pela ruptura do contrato de estágio, em razão de ter obtido um outro estágio, em outra empresa, não lhe sendo devidas verbas rescisórias nem depósitos de FGTS. Pede a inteira improcedência da pretensão dardejada.

A defesa veio instruída com os documentos de fls. 67/71 do PDF, sobre os quais se manifestou a Reclamante, em réplica, às fls. 76/81 do PDF.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes e de duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 82/84 do PDF), sem outras provas declarou-se encerrada a instrução processual.

Frustradas restaram as tentativas conciliatórias.

Razões finais orais foram aduzidas pelas partes.

A audiência de julgamento foi antecipada para a presente data e horário.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1) VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO - CTPS

Alega a inicial que a Reclamante foi admitida em 29/01/2015, para trabalhar como técnica em radiologia, sem assinatura da CTPS, e dispensada imotivadamente na data de 17/08/2015.

A Reclamada nega a existência de qualquer vínculo de emprego entre as partes, destacando que a Autora era estagiária, estando ausentes os requisitos insculpidos no art. 3° da CLT.

Fixados os limites da controvérsia, passa-se à sua solução.

Como bem observa MAURÍCIO GODINHO DELGADO ("Curso de Direito do Trabalho", LTr, 7ª ed., págs. 323/324), o vínculo sociojurídico do estágio "*[...] foi pensado e regulado para favorecer o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmico-profissional do estudante. São seus relevantes objetivos sociais e educacionais, em prol do estudante, que justificaram o favorecimento econômico embutido na Lei do Estágio, isentando o tomador de serviços, partícipe da realização de tais objetivos, dos custos de uma relação formal de emprego*".

Ensina o insigne jurista e Ministro do TST MAURÍCIO GODINHO DELGADO (Ob. Cit, p. 324), no entanto, que "*Frustradas, entretanto, a causa e a destinação nobres do vínculo estagiário formado, transmutando-se sua prática real em simples utilização menos onerosa de força de trabalho, sem qualquer efetivo ganho educacional para o estudante, esvai-se o tratamento legal especialíssimo antes conferido, prevalecendo, em todos os seus termos, o reconhecimento do vínculo empregatício*".

Pois bem, o alegado vínculo de estágio entre as partes se deu na vigência da Lei n° 11.788/2008, cujo art. 3°, fixa, de forma clara, os requisitos formais para o reconhecimento da higidez do vínculo sociojurídico em epígrafe:

> *"Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*
>
> *I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária".

O conjunto probatório edificado nos autos evidencia, de forma clara, que os requisitos formais ditados pela lei não foram observados, o que atrai a incidência da consequência do reconhecimento do vínculo empregatício, a teor do quando disposto no § 2° do supracitado art. 3° da Lei n° 11.788/2008.

Com efeito, o contrato de estágio, para ser válido formalmente, exige a "*celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino*"(art. 3º, II, da Lei nº 11.788/2008).

Como se vê do "Termo de Compromisso" de fls. 19/21 do PDF, a instituição de ensino frequentada pela Reclamante, no caso, a Universidade de Brasília - UnB, não celebrou nem participou do referido negócio jurídico de estágio, não existindo qualquer acompanhamento ou supervisão educacional das atividades desempenhadas pela obreira, como exige a lei.

O § 1° do art. 3° da supracitada lei de estágio, dispõe, outrossim, que "*O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei*".

Ora, não participando a UnB da celebração do termo de compromisso, por óbvio que nenhum professor de seu quadro docente supervisionou ou orientou a Reclamante ao longo de seu suposto contrato de estágio, restando inteiramente desvirtuada a finalidade de aprendizado orientado insculpida na lei.

Tal fato restou demonstrado pela testemunha KALITA DE SOUZA ARAÚJO, arrolada pela empresa, que admitiu que *"[...] nenhum responsável da UnB frequentava a clínica para acompanhamento do estágio; [...]"*.

Dos autos também não consta a elaboração de relatórios referidos no inciso IV do *caput*do art. 7° da Lei do Estágio, irregularidade formal que, por si só, descaracteriza o vínculo especialíssimo alegado na defesa.

Se não bastasse, a testemunha TATIANA OLIVEIRA CHAVES FONTES, em seu depoimento, foi firme e convincente no sentido de que *"[...] a depoente foi treinada pela reclamante e se encontrava com esta no início de sua jornada e nos dias de sábado, quando trabalhavam juntas; [...]; que o contrato de estágio da depoente não foi assinado nem registrado junto à UnB; que a depoente só teve contato com a sra. TATIANA, proprietária da reclamada, durante a entrevista para ingresso e por ocasião de seu desligamento; que a sra. TATIANA não ficava na clínica; que a depoente tirava radiografia e atendia pacientes, normalmente, como se fosse uma técnica em Radiologia; que a qualidade do trabalho da depoente era fiscalizada pela dra. TATIANA, por skype; que todo o trabalho de radiografia era realizado pelas estagiárias; que, na clínica, trabalhavam as estagiárias e as atendentes; [...]"*.

Amplamente demonstrado, portanto, o cenário de fraude a que expostas as empregadas contratadas, de forma dissimulada, como estagiárias pela Reclamada, desviadas para a realização das atividades finalísticas da empresa, sem maior preparo técnico nem supervisão por profissional capacitado, em prática ilícita e odiosa que pôs em risco a saúde bucal dos pacientes precariamente atendidos.

Afaste-se, de logo, o argumento da defesa de que como estudante de gestão de saúde na UnB, a Reclamante não tinha capacidade nem habilitação para o exercício da função de técnica em radiologia.

Em que pese seja fato incontroverso o não atendimento, pela Reclamante, dos requisitos do art. 2º da Lei nº 7.394/85, forçoso reconhecer, no entanto, que foi a Reclamada quem, ilicitamente, designou a Reclamante para desempenhar a função de técnica em radiologia, em exercício ilegal da profissão, de sorte que não pode a empregadora se aproveitar de sua própria torpeza e ilicitude para se locupletar às custas da incauta empregada, parte mais frágil e vulnerável da relação.

Não pode ser olvidado que o ilícito desvio funcional da

CPC), no entanto, e para evitar julgamento ***extra petita***, em face dos pedidos liquidos deduzidos na exordial, a remuneração mensal a ser adotada para fins de anotação da CTPS e pagamento dos direitos trabalhistas reivindicados será a de R$ 1.212,00.

Defere-se, assim, a diferença salarial mensal entre o salário devido (R$ 1.212,00) e o efetivamente pago (R$ 450,00), no período de 29/01/2015 a 31/07/2015.

O saldo de salário do mês de agosto/2015 será analisado no tópico pertinente às verbas rescisórias.

Pleitos deferidos.

3) <u>VERBAS RESCISÓRIAS</u>

Sustenta a inicial que a Reclamante foi dispensada imotivadamente, na data de 17/08/2015, sem receber, contudo, as suas reparações legais.

A Reclamada, em tese de resistência, afirma que a iniciativa da dispensa partiu da Reclamante, ao fim do período do estágio.

Constitui-se, indubitavelmente, um dos princípios básicos que

integram a dogmática do Direito do Trabalho, a conservação da fonte de trabalho, como forma de assegurar ao empregado e à sua família a tão difícil subsistência.

Face ao inegável interesse social, atribui-se ao contrato de trabalho a mais ampla duração, enquanto presente uma possibilidade mínima de prosseguimento, constituindo-se como princípio benéfico ao trabalhador a continuidade da relação de emprego (PLÁ RODRIGUEZ).

Firme nesse propósito, pode-se sustentar, com segurança, que constitui ônus do empregador demonstrar que a ruptura do liame empregatício se deveu à iniciativa da empregada, posto que em cizânia com o razoável a alegação de que alguém despreza a sua única fonte de subsistência sem um forte motivo a respaldar tão drástica opção. "*Em síntese, parte-se do pressuposto de que ninguém troca alguma coisa pelo nada sem um motivo justo. Pelo menos isto é o que normalmente ocorre com as pessoas*

em sã consciência" (FRANCISCO METON).

Prevalece, na hipótese, o que a melhor doutrina resolveu intitular de "inversão do ônus da prova", consubstanciada na sempre lúcida lição do mestre EVARISTO DE MORAIS FILHO (in "A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, pág. 183 e seguintes): "*Quando o empregado diz que foi despedido e o empregador o contesta, ao primeiro compete provar apenas a existência do contrato de trabalho e o fato de não mais estar em serviço - criando-se a presunção de que ele deixa o trabalho forçado pelo empregador, que será obrigado a pagar-lhe indenização*".

Essa linha de entendimento, aliás, é amplamente consagrada na orientação da Súmula nº 212/TST, assentando tal verbete sumular que "*O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado*".

Pois bem, na hipótese dos autos, não há uma prova segura e convincente de que tenha a Reclamante tomado a iniciativa de romper o seu contrato de trabalho.

Ao revés, a prova oral produzida foi firme em atestar que a Reclamada teve a sua clínica da Ceilândia lacrada pela Saúde Pública, justamente em razão das irregularidades de funcionamento, sendo todas as empregadas desligadas:

> *"[...] que a clínica foi fechada no dia 10/08/2015, pela Saúde Pública, em razão de irregularidades; que, mesmo estando fechada, a Dra. TATIANA determinou que a depoente e as demais empregadas comparecessem ao local, tendo sido realizado faxina; que mesmo interditada, a clínica atendeu irregularmente pacientes, no período da tarde, do dia 12/08; que no dia 17/08, a depoente conversou com a dra. TATIANA, questionando a sua situação, pois, não era empregada e não tinha contrato de estágio em vigor; que a dra. TATIANA assinou um contrato de estágio nessa data, mas a depoente não o recebeu de volta para pegar a assinatura na UnB; que a UnB sequer tinha conhecimento do estágio, pois o contrato com a BRED jamais foi entregue; [...]" (Depoimento pessoal da Reclamante).*

> *"[...] que no dia 10 de agosto, a empresa foi fechada e a reclamante então, não mais continuou prestando serviços como estagiária; que todos os funcionários da clínica da CEILÂNDIA foram desligados; [...]; que a reclamada fechou a sua clínica na CEILÂNDIA em razão de problemas no prédio, que não tinha condições de operar; [...]" (Depoimento da Testemunha KALITA DE SOUZA ARAÚJO, fl. 83).*

Reclamante, de estagiária para técnica em radiologia, teve por objetivo não arcar a empresa com os custos decorrentes da contratação de profissionais técnicos habilitados para fins de operação dos aparelhos de Raio-X, valendo-se de conduta criminosa (exercício ilegal de profissão) para estabelecer uma concorrência desleal no mercado de prestação de serviços, com custos reduzidos em relação às clínicas odontológicas que operam no setor observando rigorosamente os ditames da lei.

Assim, essa ampliação ilícita e indevida do conteúdo obrigacional, transformando uma estagiária em verdadeira técnica de radiologia, ainda que sem formação técnica específica, faz surgir, em desfavor da Reclamada, uma obrigação de contraprestação remuneratória respectiva, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa patronal, com vilipêndio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais privadas.

Em sendo a profissão de técnico de radiologia regulamentada em lei, aplica-se, ao caso ***sub judice***, por analogia, o mesmo entendimento consagrado na Súmula nº 301 do TST, ***in verbis***:

> *"AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS.*
>
> *O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade".*

Conclusivamente, prestando a Autora serviços em atividade fim da empresa, desta recebendo ordens e pagamento, presentes se encontram todos os requisitos da relação de emprego contemplados nos arts. 2º e 3º, ambos da CLT.

Declara-se, por conseguinte, a existência do vínculo de emprego entre as partes no período de 29/01/15 a 17/08/2015, exercendo a Autora a função de técnica de radiologia.

A baixa na CTPS deverá observar os ditames da OJ nº 82 da SBDI-1/TST.

A Reclamada deverá proceder à anotação, assinatura e baixa na CTPS da Autora, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado da presente

decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 1.000,00.

Pleito deferido.

2) SALÁRIO - DEFINIÇÃO - DIFERENÇAS

Alega a inicial que a Reclamante, como técnica em radiologia, deveria receber a remuneração mensal de R$ 1.212,00, já considerada a insalubridade de 20%, conforme previsão da CCT da categoria.

Requer, assim, a inicial, o pagamento das diferenças salariais, considerando que a obreira apenas percebia a quantia de R$ 450,00 por mês a título de remuneração.

A Reclamada esgrime a pretensão salientando que a Autora deveria receber apenas o valor de sua bolsa auxílio, no importe de R$ 450,00, valor este, proporcionalmente, superior ao piso da categoria de auxiliar de serviços bucais, em se considerando a efetiva jornada cumprida pela obreira de 04 horas diárias, de segunda a sexta-feira.

Afastada a regularidade do contrato de estágio, não há de se falar em pagamento de bolsa auxílio, fazendo jus a Reclamante a receber o piso salarial instituído pelo desempenho de suas efetivas atribuições, como técnica de radiologia.

Por outro lado, impende esclarecer que a profissão de técnico de radiologia é regulamentada pela Lei nº 7.394/85, cujo art. 16 estabelece que "*O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade*".

Tal piso salarial é assegurado para uma jornada máxima mensal de 24 horas semanais (art. 14 da Lei nº 7.394/85), a mesma instituída para a Reclamante na Cláusula 4ª do dissimulado contrato de estágio (vide fl. 19 do PDF).

Assim, o piso salarial mínimo instituído em favor da Autora, por lei, era de R$ 2.206,40 (R$ 1.576,00 + 40% insalubridade sobre este valor).

Adstrito aos termos do pedido (arts. 128 e 460, ambos do

Tem-se, pois, como de iniciativa da Reclamada a rescisão do contrato mantido, sendo procedentes os pedidos de saldo de salário de agosto/2015 (17 dias); aviso prévio, com integração ao tempo de serviço; 13º salário proporcional (08/12) de 2015; e férias proporcionais (09/12) acrescidas de 1/3.

Pleitos procedentes.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não efetuado o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo legalmente previsto, devida é a multa do art. 477 da CLT, no importe de uma remuneração mensal da Reclamante (R$ 1.212,00).

Pleito deferido.

5) DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA DE 40%

Restando incontroversa a não realização dos depósitos de FGTS, defere-se a indenização respectiva, a incidir sobre os salários de todo o período de vínculo, no percentual de 8%.

Devida, outrossim, a multa de 40%, em razão da dispensa imotivada empreendida.

Pleitos deferidos.

6) ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT

A existência de controvérsia válida e fundada sobre a existência do vínculo empregatício afasta a incidência do acréscimo do art. 467 da CLT.

Indefere-se.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A jurisprudência sedimentada no âmbito do colendo TST tem sufragado, há tempos, que os honorários advocatícios apenas são devidos na Justiça do Trabalho, em lides relativas a vínculos empregatícios, nas hipóteses restritas da Lei nº 5584/70.

Este Julgador, ressalvando seu entendimento pessoal, sempre se curvou a tal entendimento sedimentado na Súmula nº 219/TST, para evitar a delonga da demanda, com interposição de recurso de resultado previsível.

Ocorre, porém, que os tempos mudam, e com eles hão de também mudar os entendimentos e as consciências dos homens.

Relembrando o insigne RUI BARBOSA, "*Aprender é variar; e, se nos não falha a memória, foi Bismarck o último, que disse que só os imbecis têm a pretensão de não aprender no decurso dos anos. [...]. As contradições de um homem com o seu passado não incorrem justamente em censura, senão quando caminham do bem para o mal, da verdade para o erro. Quando, pelo contrário, vão do erro para a verdade, ou do mal para o bem, não são contradições, mas reformas, não lhe merecem ferretes, senão louvores. Dos estultos é que é agarrarem-se às culpas do seu passado, por não exporem a vaidade à penitência, tão grata às consciências honestas, de uma boa confissão*".

É chegada a hora desse Julgador também se reformar, e com humildade e coragem deixar de se agarrar à culpa da cega aderência à disciplina judiciária de aplicação da Súmula nº 219/TST, despertando a sua consciência para caminhar do erro para a verdade, do mal para o bem, evitando de servir de instrumento para perpetuação das injustiças.

O princípio da sucumbência é de natureza ética, pois o litigante vencido, usando do serviço da Justiça, deve arcar com as despesas do processo a que deu causa.

Não se trata de pena ou sanção, mas de simples reparação do risco judiciário, firme no princípio de que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão (CHIOVENDA).

A jurisprudência ultrapassada, ***permissa vênia***, da Súmula nº 219/TST, na prática e em verdade, discrimina indevidamente o profissional da advocacia trabalhista e penaliza, inequivocamente, o lado mais frágil da relação processual, representado pelo empregado, que em regra é vítima de lesão aos seus direitos e, mesmo quando tem absoluta razão em suas pretensões, ainda assim tem que retirar de seus parcos créditos reconhecidos os custos dos honorários de seu advogado.

Essa realidade conspira contra o senso de justiça e contra o próprio princípio de reparação de danos legalmente concebido no ordenamento positivo, cuja tendência hodierna é sempre a da mais ampla e integral proteção à pessoa da vítima lesada, e não de agravamento de seus infortúnios, mazelas e prejuízos. Nesse sentido, cumpre trazer à baila recente entendimento do egrégio TRT da 5ª Região, que dá a devida exegese à questão dos honorários na Justiça do Trabalho:

> *"[...]. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. ARTS. 389, 395, 404 E 944 DO CC. CABIMENTO. O tratamento dado ao dever de reparação no Código Civil autoriza o reconhecimento do direito ao ressarcimento pleno dos causados à vítima, o que inclui os honorários advocatícios resultantes da contratação de advogado para melhor defender os seus interesses em Juízo. Ademais, não se pode deixar de reconhecer que a realidade dos processos laborais, hoje, não mais comporta o ambiente quase poético dos primeiros tempos da Justiça do Trabalho, em que os pedidos se limitavam às parcelas rescisórias e geralmente resultantes do exercício do jus postulandi." (TRT 5ª Região, 2ª Turma, RO nº 0000904-76.2011.5.05.0161, Relator Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO, in DEJT 22/05/2013)*

Outra não tem sido a orientação da melhor jurisprudência doméstica do egrégio TRT da 10ª Região:

> *"[...] 2. DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. A indenização por dano material decorrente da contratação de honorários advocatícios, que não se confundem com os honorários de sucumbência, encontra respaldo legal nos artigos 186, 389, 395 e 404, todos do Código Civil, de aplicação subsidiária, conforme artigo 8º da CLT. Referida indenização pauta-se no inegável decréscimo financeiro dos direitos trabalhistas, porquanto o trabalhador se viu obrigado a contratar advogado, profissional habilitado, para vindicar em juízo referidos direitos não quitados a tempo e modo pelo empregador" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO nº 01486-2013-007-10-00-6, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, in DEJT 15/08/2014).*

Defere-se o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que vier a ser apurado para a condenação, com esteio nos arts. 389, 395, 404 e 944, todos do Código Civil, e art. 20, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva à espécie.

Pleito deferido.

8) OFÍCIOS AO CRO/DF, AO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA E AO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Restou apurado nestes autos que os cirurgiões dentistas PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA CUNHA e TATIANA INÊS DE SOUSA RODRIGUES DA CUNHA, responsáveis técnicos pela Reclamada, contratavam estagiárias e, em ilícito desvio funcional, exploravam as suas prestações de serviços como técnicas de radiologia.

As estagiárias desempenhavam as suas atividades sem maior conhecimento técnico e sem as cautelas devidas para o uso de equipamentos de Raio-X em pacientes, infringindo regras básicas de exercício profissional.

O mais grave, noticiado pela prova oral colhida nestes autos, era que as ditas estagiárias trabalhavam sem qualquer orientação ou supervisão direta de um profissional habilitado, realizando procedimentos de exames em aparelhos radiológicos, sem a devida habilitação técnica para tal nem uso de equipamentos de proteção individual, com grave risco à saúde bucal e mesmo física dos pacientes atendidos em tão precárias condições.

A prova dos autos relatou, ainda, que os cirurgiões dentistas responsáveis pelo estabelecimento não compareciam na clínica, valendo-se do Skype para manter contato à distância com as suas empregadas estagiárias, em absoluto descaso para com a saúde de seus pacientes.

Os fatos relatados são gravíssimos, configuram, em tese, prática de contravenção penal de exercício ilegal de profissão e de lesão à saúde pública,

devendo ser comunicados aos órgãos competentes, para as providências que entenderem cabíveis.

Determina-se a expedição de ofício ao Conselho Regional de Odontologia - CRO/DF, a fim de que apure, se entender conveniente e oportuno, as eventuais e possíveis infrações ao Código de Ética Odontológica.

Determina-se, outrossim, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, a fim de que fiscalize, se entender conveniente e oportuno, o exercício ilícito da profissão de técnico em radiologia no âmbito do Distrito Federal, adotando providências para que tal prática não se repita em outras filiais mantidas e geridas pela Reclamada.

Finalmente, determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público, por meio da Promotoria de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (Pró-Vida), a fim de que adote as providências que entender oportunas e adequadas, em face dos riscos verificados à saúde pública dos pacientes atingidos.

9) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, observados os itens II e III da Súmula nº 368/TST.

10) JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante, de próprio punho, firmou declaração de pobreza.

Inexistem nos autos indícios aparentes da irrealidade da declaração prestada, que nos termos da lei presume-se verdadeira, à mingua de demonstração cabal em contrário pela parte adversa.

Defere-se a gratuidade.

II - DISPOSITIVO

Ex positis, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por PAULA MARIA DA CUNHA DE SOUZA contra ROG RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA, declarando a existência do vínculo de emprego entre as partes no período de 29/01/2015 a 17/09/2015 (já considerada a integração do Aviso Prévio ao tempo de serviço), e condenando a referida Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Reclamada deverá proceder à anotação, assinatura e baixa na CTPS da Reclamante, consignando o período de vínculo acima reconhecido, no prazo de 05 dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 1.000,00.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e multa de 40%, e multa do art. 477 da CLT possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

A Reclamada arcará, ainda, ainda, com o valor dos honorários advocatícios dos patronos da Reclamante, no percentual de 10% sobre o eventual valor que vier a ser apurado para a condenação, com esteio nos arts. 389, 395, 404 e 944, todos do Código Civil, e art. 20, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva à espécie.

Oficie-se ao CRO/DF, COREN e Promotoria de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (Pró-Vida), como determinado.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 21 de Janeiro de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA]

https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam